

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 532, DE 2009

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Deputado Manoel Junior, cujo objetivo é alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que se refere à possibilidade de endividamento por parte de entes da Federação.

O art. 31 da LRF estabelece que se a “*dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro*”. Determina ainda referido artigo que, enquanto perdurar o excesso, a unidade da Federação ficará proibida de “*realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária*”.

Deseja o autor da proposta que a proibição acima referida não se aplique às operações de crédito internas ou externas destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico, sob o argumento de que algumas regiões brasileiras são bastante carentes no tocante aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários. Essa carência estaria prejudicando as populações atingidas, inclusive por conta da prevalência de uma série de doenças endêmicas, como diarreias infecciosas, hepatite A, entre outras.

Feita a distribuição da matéria, foram designadas esta Comissão, para se pronunciar quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade do PLP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já mencionado, cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos da adequação financeira e orçamentária e do mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, entendemos ser de extrema importância o modelo de gestão fiscal responsável adotado pelo Brasil, por meio da LRF. Tal modelo caracteriza-se pelo estabelecimento e controle de metas de equilíbrio orçamentário e de limites fiscais. A proposta ora em análise, ainda que aparentemente afete as finanças públicas somente nos níveis estadual e municipal, pode trazer impactos indesejáveis sobre as finanças federais, tendo em vista que um maior endividamento de estados e municípios, acima dos limites estipulados legalmente, pode ensejar dificuldade por parte desses entes em honrar com os compromissos já assumidos para com a União.

No tocante ao mérito, a despeito de considerarmos razoáveis as afirmações do autor da proposta no que se refere à necessidade de propiciarmos abastecimento de água e esgotamento sanitário a todos os brasileiros, de todas as regiões, julgamos inapropriado que isso seja feito por meio de mais endividamento por parte de estados e municípios. Entendemos que a LRF é uma grande conquista do povo brasileiro e que não deve ser alterada na direção de um menor esforço fiscal. Pelo contrário, se vier a ser alterada, que seja com o intuito de garantir ao recurso público uso ainda mais criterioso e com mais parcimônia. Como alternativa, sugerimos que sejam implementadas alterações no marco regulatório do setor, de forma a atrair investidores privados. Assim, os projetos poderiam ser conduzidos, por exemplo, em parceria com o ente público, utilizando o arcabouço das parcerias público-privadas.

Isso posto, somos pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
Relator